DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5816/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/24619/2012
PROTOCOLO	: 1320646
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA - MS
JURISDICIONADO	: JUN ITI HADA
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 182/2012
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: LINK SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 73/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: MANUTENÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DOS SERVIÇOS DE GESTÃO, ORGANIZAÇÃO E CONTROLE DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)
VALOR INICIAL DO CONTRATO	: R$ 426.113,03
VIGÊNCIA DO CONTRATO	: 2/5/2012 A 30/12/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO REMESSA INTEMPESTIVA DE TERMOS ADITIVOS. MULTA. QUITAÇÃO. CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA EM ACÓRDÃO. PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO DOS AUTOS EM SEUS ULTERIORES TRÂMITES.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC01 - 2451/2017 (peça 91), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 12 (doze) UFERMS ao responsável à época, em razão da remessa fora do prazo legal, a esta Corte de Contas, dos 1º e 2º termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 182/2012.

Conforme informações contidas nas Certidões emitidas pela Secretaria de Controle Externo – Gerência de Controle Institucional (peças e 104 101) e, em Guia de certidão de Dívida Ativa (CDA) trazida aos autos (peça 103), o ex-gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo cumprimento à determinação contida no julgado (peça 106).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta do presente processo que a multa no valor equivalente a 12 (doze) UFERMS, imposta ao Ex-Prefeito Municipal de Bodoquena - MS, via do Acórdão AC01 - 2451/2017 (peça 91).

Assim sendo, resta inconteste o cumprimento à determinação contida no citado julgado.

Como ainda pende de julgamento a fase referente à execução financeira do instrumento contratual, os presentes autos deverão retornar à respectiva Divisão, para que seja realizada a análise dos respectivos documentos (peça 95), dando-se prosseguimento aos seus ulteriores trâmites.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo cumprimento ao Acórdão AC01 - 2451/2017 (peça 91).

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após, remeta-se o presente processo à respectiva Divisão para que proceda a análise dos documentos referentes à execução financeira do contrato.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS